

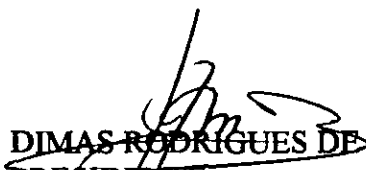
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

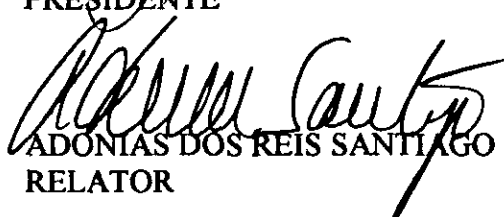
PROCESSO Nº. : 10640/000.624/95-25
RECURSO Nº. : 08.792
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : PEDRO MAURÍCIO DOS REIS
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.819

NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando resolvido, na primeira instância, o litígio provocado pelo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MAURÍCIO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. :10640/000.624/95-25
ACÓRDÃO Nº. :106-08.819
RECURSO Nº. :08.792
RECORRENTE :PEDRO MAURÍCIO DOS REIS

RELATÓRIO

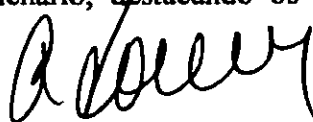
PEDRO MAURÍCIO DOS REIS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora -MG, de que foi cientificado em 28.02.96 (fls. 12), por intermédio do recurso protocolado em 15.03.96 (fls.13).

2. Contra o contribuinte foi emitida notificação(fl. 03), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, exigindo o pagamento a maior do que o declarado pelo contribuinte em virtude de erro havido de datilografia no item Deduções, quando constou 72,41, quando deveria constar 872,41, chegando o total das deduções a 2.326,21 e não 1.526,21, todos em padrão monetário da época, conforme notificação da RF.

3. Inconformado, apresentou *IMPUGNAÇÃO*, tempestiva, à exigência, com os argumentos e provas evidenciando o erro ocorrido.

4. É revisto o lançamento em primeira instância, para restabelecer o mesmo valor apurado pelo contribuinte na sua declaração, com base na documentação acostada aos autos.

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO (fls)* que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10640/000.624/95-25
ACÓRDÃO Nº. :106-08.819

1. Solicito-vos cancelar o valor a mim exigido do restante do saldo de imposto a pagar, no valor de 197,95 UFIR, relativos a Declaração de Ajuste Anual - IRPF/94, conforme Processo nº 10.640.000624/95-23, origem: DRF - JFA - MG, Decisão DRJ - JFA - MG nº 0219/96, pois refazendo toda declaração constatei que corrigido o erro havido de datilografia no item Deduções de 72,41, para 872,41, chegando o total das deduções para 2.326,21 e não 1.526,21, conforme notificação da RF.

2. Informo-os também conforme xerox da documentação em anexo, ao efetuar o pagamento do referido imposto, 01 parcela foi em Cruzeiros Reais, e a outra em Real.

3. Pelo exposto acima, solicito-vos uma nova revisão em meu processo.

6. Chamada a manifestar-se nos Autos, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, assim se posiciona;

A decisão promanada pela autoridade julgadora administrativa, posta sob exame, não comporta reprimenda, porquanto obediente à legislação aplicável e à exigência do devido processo legal, estabelecida pela norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

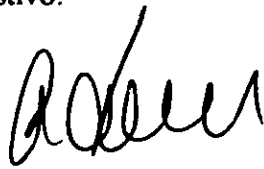
As matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência. Postas sob ementa, utilizando-se o critério legal adequado, não está a merecer qualquer reparo a decisão em comento.

O lançamento, portanto, deve ser mantido nos termos da decisão proferida nos presentes autos, bem assim quanto aos seus efeitos.

Desta forma nos manifestamos, após análise dos autos e verificação do conteúdo legal e fático destes, cotejando-os com a decisão em apreço. Pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção desta.

7. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

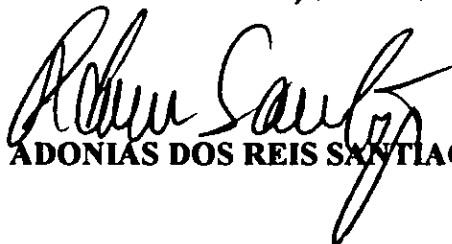
PROCESSO Nº. : 10640/000.624/95-25
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.819

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente de notificação lançamento, que restabeleceu o valor originariamente declarado, de 197,95 UFIR, (fls. 16) visto que na revisão da declaração, por erro datilográfico do declarante, fora elevada para o valor de 317,94 UFIR, conforme fls. 14.
2. A decisão recorrida, ao aceitar os argumentos da impugnação e restabelecer o valor da exigência para o valor declarado pelo recorrente, desconsiderando a notificação emitida, encerrou o contraditório, devendo verificar se os pagamentos são suficientes à quitação do saldo devedor.
3. Desta forma, considero que não há litígio a ser apreciado, laborando em equívoco o recorrente, ao solicitar a revisão do lançamento a este conselho.
4. Por tudo o que consta do presente processo, não conheço do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

